

A Carta Humanitária

As organizações humanitárias empenhadas no cumprimento dos princípios enunciados nesta Carta e nas Normas Mínimas têm como objectivo definir com clareza os níveis de qualidade dos serviços a prestar a pessoas afectadas por catástrofes ou conflitos armados, bem como promover o respeito pelos princípios humanitários fundamentais.

A Carta Humanitária atesta o compromisso das organizações na aplicação desses princípios e no cumprimento das Normas Mínimas. Este compromisso assenta na compreensão pelas organizações das suas próprias obrigações éticas e reflecte os direitos e deveres consagrados pelo Direito Internacional, em respeito do qual os governos e as restantes partes envolvidas definiram as suas obrigações.

A Carta Humanitária apresenta os requisitos básicos que devem estar presentes em todas as acções de defesa da vida e da dignidade daqueles que são afectados por catástrofes ou conflitos. As Normas Mínimas que se seguem visam quantificar esses requisitos em termos das necessidades das populações no que toca a água, saneamento, nutrição, alimentação, abrigo e cuidados médicos. No seu conjunto, a Carta Humanitária e as Normas Mínimas contribuem para a definição de um enquadramento operacional para a prestação de contas pelas instituições no âmbito dos esforços de assistência humanitária.

1 Princípios

Reafirmamos a nossa convicção na necessidade de respeitar o imperativo humanitário e lhe ser dada prioridade. Com isto, referimo-nos à convicção de que todas as medidas possíveis devem ser tomadas para evitar ou aliviar o sofrimento humano resultante da ocorrência de catástrofes ou conflitos, e de que as populações civis afectadas têm direito a protecção e assistência. É com base nesta convicção, patente no direito humanitário internacional e assente no princípio da humanidade, que oferecemos os nossos serviços como organizações humanitárias. Actuaremos de acordo com os princípios de humanidade e imparcialidade e com os restantes princípios definidos no

Código de Conduta do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e das Organizações Não-Governamentais na Assistência Humanitária em Situações de Desastre (1994).

A Carta Humanitária afirma a importância fundamental dos seguintes princípios:

1.1 O direito à vida com dignidade

Este direito está reflectido nas medidas legais respeitantes ao direito à vida, a um padrão de vida adequado e à protecção contra formas de tratamento ou castigos cruéis, desumanos ou degradantes. Entendemos que o direito individual à vida implica o direito a que sejam tomadas medidas para preservar a vida, onde quer que ela esteja ameaçada, bem como o dever dos outros de tomarem tais medidas. Implícito nesta ideia está também o dever de não travar ou impedir a prestação de assistência necessária à salvação de vidas humanas. Para além disso, o direito humanitário internacional prevê clara e especificamente a assistência a populações civis durante situações de conflito, obrigando os governos e outras partes envolvidas a aceitar a prestação de assistência humanitária e imparcial quando a população civil sofre com a falta de bens essenciais.¹

1.2 A distinção entre combatentes e não-combatentes

Esta é a distinção que serve de base às Convenções de Genebra de 1949 e aos seus Protocolos Adicionais de 1977. Este princípio fundamental tem sofrido um desgaste crescente, como se pode comprovar pelo enorme aumento da proporção de baixas civis durante a segunda metade do século XX. O facto de muitas vezes se designarem os conflitos internos como “guerras civis” não deve fazer-nos esquecer a necessidade de distinguir entre, por um lado, os que participam activamente nas hostilidades e, por outro, os civis e outras pessoas que não intervêm directamente nos conflitos (incluindo doentes, feridos e prisioneiros). Ao abrigo do direito humanitário internacional, os não-combatentes têm direito a protecção e devem gozar de imunidade contra os ataques.²

1.3 O princípio do non-refoulement

Em conformidade com este princípio, nenhum refugiado poderá ser (re)enviado para um país onde a sua vida ou a sua liberdade possam estar em perigo, por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertença a um determinado grupo social ou político, ou quando haja razões fundamentadas para crer que possa haver perigo de ser submetido a tortura.³

2 Papéis e Responsabilidades

2.1 Reconhecemos que as necessidades básicas das pessoas afectadas por calamidades ou conflitos armados são satisfeitas, antes de mais, pelos seus próprios esforços, e reconhecemos que cabem ao Estado o papel e a responsabilidade primordiais de prestar a assistência necessária quando a população não tem condições para lidar com a situação.

2.2 O Direito Internacional reconhece que as pessoas afectadas têm direito a protecção e assistência. Define as obrigações jurídicas dos Estados ou das partes beligerantes de prestarem essa assistência ou permitirem que seja prestada, bem como de prevenirem e evitarem comportamentos que violem os direitos humanos fundamentais. Estes direitos e obrigações encontram-se reconhecidos no conjunto do direito internacional relativo aos direitos humanos, no direito humanitário internacional e no direito relativo aos refugiados. (Consultar as fontes documentais apresentadas no final desta secção.)

2.3 O nosso próprio papel, na qualidade de organizações humanitárias, deriva destes papéis e responsabilidades primários. O nosso papel na prestação de assistência humanitária reflecte o facto de que aqueles a quem cabe a principal responsabilidade nem sempre podem ou querem assumir essa responsabilidade. Por vezes, trata-se de uma questão de capacidade. Outras vezes, constitui o não-cumprimento deliberado de obrigações jurídicas e éticas fundamentais, que resulta em muito sofrimento humano evitável.

2.4 O facto de, muitas vezes, as partes beligerantes não respeitarem os objectivos humanitários das intervenções demonstrou que a tentativa de prestar assistência em situações de conflito pode contribuir para aumentar a vulnerabilidade potencial dos civis aos ataques, ou para que, de vez em quando, uma ou várias partes beligerantes beneficiem de vantagens imprevistas. Comprometemo-nos a reduzir ao mínimo tais efeitos adversos das nossas intervenções, na medida em que isso seja compatível com as obrigações apresentadas anteriormente. É obrigação das partes beligerantes respeitarem o carácter humanitário dessas intervenções.

2.5 Em relação aos princípios anteriormente enunciados e em termos mais gerais, reconhecemos e apoiamos os mandatos de protecção e assistência do Comité Internacional da Cruz Vermelha e do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados ao abrigo do direito internacional.

3 Normas Mínimas

As Normas Mínimas que se seguem baseiam-se na experiência das organizações em matéria de assistência humanitária. Embora o cumprimento das Normas dependa de inúmeros factores, muitos dos quais podem estar fora do nosso controlo, comprometemo-nos a tentar garantir sistematicamente a sua aplicação e estamos preparados para prestar contas no que toca a este compromisso. Convidamos outros agentes humanitários, incluindo os próprios estados, a adoptarem estas Normas Mínimas como normas aceites.

Ao subscrever as Normas apresentadas nos capítulos 1 a 5, comprometemo-nos a fazer todos os esforços para conseguir que as pessoas afectadas por desastres tenham acesso, pelo menos, aos requisitos mínimos (água, saneamento, alimentação, nutrição, abrigo e cuidados médicos) necessários para que desfrutem efectivamente do seu direito básico a uma vida digna. Com esta finalidade, continuaremos a defender que os governos e as partes interessadas cumpram as suas obrigações em conformidade com o direito internacional relativo aos direitos humanos, ao direito humanitário internacional e ao direito relativo aos refugiados. Estamos dispostos a assumir a obrigação de prestação de contas que implica este compromisso e afirmamos a nossa intenção de elaborar sistemas para a prestação de contas nos nossos respectivos organismos, consórcios e federações. Reconhecemos que a nossa principal obrigação de prestação de contas é para com aqueles a quem procuramos prestar assistência.

Notas

1. Artigos 3 e 5 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; artigos 6 e 7 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966; artigo 3, comum, das quatro Convenções de Genebra de 1949; artigos 23, 55 e 59 da Quarta Convenção de Genebra; artigos 69 a 71 do Protocolo Adicional I de 1977; artigo 18 do Protocolo Adicional II de 1977, bem como outras normas pertinentes do direito humanitário internacional; Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Desumanos ou Degradantes de 1984; artigos 10, 11 e 12 do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais de 1966; artigos 6, 24 e 37 da Convenção sobre os

Direitos da Criança de 1989 e outros instrumentos do direito internacional.

2. A distinção entre combatentes e não-combatentes é o princípio básico que sustenta o direito humanitário internacional. Consultar, em especial, o artigo 3, comum, das quatro Convenções de Genebra de 1949 e o artigo 48 do Protocolo Adicional I de 1977. Consultar também o artigo 38 da Convenção dos Direitos da Criança.
3. Artigo 33 da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951; artigo 3 da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984; artigo 22 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989.

Fontes Documentais

A presente Carta Humanitária inspira-se nos seguintes instrumentos:

Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.

Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, 1966.

Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, 1966.

As quatro Convenções de Genebra de 1949 e os seus dois Protocolos Adicionais de 1977.

Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967.

Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, 1984.

Convenção para a Prevenção e Sanção do Crime de Genocídio, 1948.

Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, 1979.

Princípios Orientadores para Deslocações Internas, 1998.